

ACÓRDÃO N.º	PUBLICADO EM
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2013.3.007	
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	
COMARCA DE ALTAMIRA	
APELANTE: ESTADO DO PARÁ	
PROCURADOR DO ESTADO: HEI	
APELADO: ANTÔNIO J. SOARES	E CIA.
ADVOCADO: NÃO CONSTA	

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALANGOLA RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE BILATERALIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO CABÍVEL. ABANDONO DA CAUSA RECONHECIDA. AUSENTE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SUPRIR A FALTA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

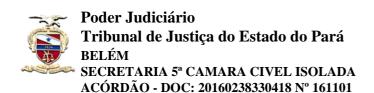
- 1. O Estado do Pará ajuizou ação de execução fiscal em face Antônio J. Soares e Cia.
- 2. O executado não foi localizado para citação.
- 3. O juízo determinou a intimação da Fazenda para se manifestar nos autos. A intimação foi feita por carta com aviso de recebimento, em razão do órgão não possuir sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ.
- 4. Em 12/07/2007 a Fazenda Pública requereu a citação do executado por edital.
- 5. Em seguida, o Juízo extinguiu o feito, sem resolução de mérito, fundada no abandono da causa. Entretanto, não houve a prévia intimação do exequente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 485, §1º do novo CPC.
- 6. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora

Fórum de: BELÉM	Email:	
Endereço:		





APELAÇÃO CÍVEL N.º 2013.3.007096-7 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE ALTAMIRA APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REIS

APELADO: ANTÔNIO J. SOARES E CIA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALANGOLA

RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

O Estado do Pará ajuizou ação de execução fiscal em face Antônio J. Soares e Cia a fim de satisfazer o crédito constante nas CDA's de fls. 03/04.

A citação do executado restou frustrada por duas vezes (fls. 09/12), oportunidade em que o juízo ordenou a intimação do exequente para manifestação (fl. 13). A intimação do representante da Fazenda foi realizada por carta com aviso de recebimento, em 27/04/2007 (fl. 15). Em 12/07/2007 a Fazenda Pública requereu a citação do executado por edital (fl. 18). Após, sobreveio sentença do juízo extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, e §1º do CPC, por abandono da causa.

Inconformado, o Estado do Pará interpõe o presente apelo alegando: 1) a nulidade da intimação do representante da Fazenda Pública por carta com aviso de recebimento, uma vez que o art. 25 da Lei 6.830/80 afirma que na execução fiscal, a intimação deve ser pessoal; 2) a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor (súmula 240 do STJ); e 3) a inobservância do disposto no §1º do art. 267 do CPC. Requer a reforma da sentença para que lhe seja oportunizado o suprimento da falta em 48 horas, conforme disposto em lei (fls. 27/32).

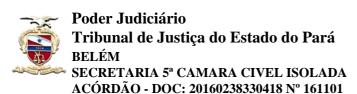
Não houve apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 50).

Os autos vieram à minha relatoria.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito recursal com base na Recomendação n.º16 do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o relatório.

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





VOTO

Presentes os requisitos autorizadores a admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida-se de recurso de apelação cujo cerne da questão gira em torno de saber a extinção do processo executivo, por abandono da causa, se deu de forma escorreita.

Preliminarmente, sustenta o apelante a nulidade da intimação feita por carta com aviso de recebimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência em sentido de que, nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do Procurador da Fazenda Pública, com sede fora da comarca, tem forma equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n.º 6.830/1980 (REsp 1352882/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.06.2013, Dje 28.06.2013).

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO.

No mérito, sustenta o recorrente que a extinção do feito executivo com base no art. 267, III do CPC, somente seria possível com a provocação do executado.

No julgamento do REsp 1.352.882/MS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e art. 8º da Resolução do STJ 8/2008, o STJ firmou entendimento de que é possível a extinção de ofício da execução não embargada ante a inércia da Fazenda exequente, afastando-se o Enunciado Sumular 40 do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO.

LEGALIDADE.

- 1. "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'".
- 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
- 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art.

8º da Resolução STJ 8/2008.

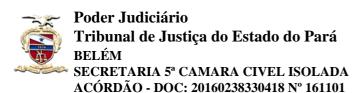
(REsp 1352882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

No caso dos autos, vejo que não foi formada a bilateralidade ante a ausência de citação do executado/apelado. Assim, é que a falta de requerimento do executado não obsta a extinção da execução por abandono da causa por parte do exequente.

Portanto, não prospera a argumentação ventilada.

Por fim, defendeu o apelante que não foi cumprido o determinado o §1° do art. 267 do antigo CPC. Tal regra está disposta no art. 485, §1° do Código Processual Civil vigente (CPC/2015), in verbis:

Fórum de: BELÉM	Email:	
Endereco:		





Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

 (\dots)

§1°. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Compulsando os autos, observo que o juízo primevo não tomou a providência disposta em lei, isto é, não houve a intimação prévia do exequente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme lei processual em vigor.

Desse modo, nesse particular, entendo que assiste razão ao apelante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo, e caso seja negada, deve ainda possibilitar abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Precedentes.
- 2. Tendo o Tribunal de Justiça concluído que <u>o demandante descumpriu o disposto no art. 267, II e III, do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal do autor para a extinção do feito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes.</u>
- 3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há que se falar em dissídio, conforme preconiza o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, verbete este que, inclusive, aplica-se para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 83.758/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/8/2014).
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

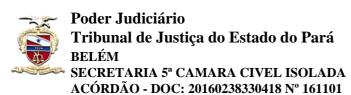
(AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO PARA PROCEDER À RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. INÉRCIA. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. A Corte de origem, ao constatar a inércia da parte exequente em promover a restauração dos autos, apesar de ter sido previamente intimada para regularizar o andamento da execução fiscal, reconheceu o abandono da causa e, por conseguinte, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.
- II. Na esteira do entendimento desta Corte, não promovendo a Fazenda Nacional a restauração dos autos, apesar de sua prévia intimação pessoal, é possível o reconhecimento do abandono da causa e, por conseguinte, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 405.541/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2014, AgRg nos EDcl no REsp 1.351.378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014; AgRg no REsp 1.323.730/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012.
- III. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Tal enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013). IV. Agravo Regimental improvido.

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:





(AgRg no AREsp 420.500/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Pelas razões acima expostas e com base na jurisprudência da Corte Superior, conheço do apelo e dou-lhe provimento, para reformar a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para o prosseguimento da execução.

É como voto.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora

•

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: